



PROJETO DE LEI N° 045 / 2021

DESAFETA E AUTORIZA
DOAÇÃO DE LOTES
URBANOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, no uso de suas atribuições, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Timbaúba:

Art. 1º Fica desafetada para categoria de bens dominicais, bem como fica autorizado ao Poder Executivo Municipal promover loteamento de uma área de 14.102,33 m², situada no Conjunto Habitacional Manoel Rosendo de Oliveira.

Parágrafo único: A autorização prevista no caput deste artigo refere-se ao projeto existente na Secretaria de Obras, instaurado em atendimento à Portaria nº 505/2021.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação dos lotes do loteamento autorizado no artigo anterior para a construção de moradias de pessoas carentes do município.

Art. 3º A doação de que trata o artigo anterior deverá conter cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 20 (vinte) anos, além de cláusula de retrocessão ao patrimônio do Município, caso o (a) donatário (a) não edifique a casa de sua morada no prazo de 3 (três) anos, contados da data da escritura, ou transfira os direitos sobre o imóvel para terceiros dentro do prazo do gravame.

Art. 4º Para se beneficiar da doação de lotes autorizada nesta lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar per capita inferior a metade do valor do salário mínimo vigente no país à época da doação, comprovada mediante apresentação de comprovantes de pagamento, declarações de renda, e/ou outro documento hábil;

II – residir no Município de Timbaúba há pelo menos um ano, comprovada mediante declaração firmada pelo próprio interessado e por no mínimo duas testemunhas idôneas;

III - não ser proprietário de outro imóvel no Município, comprovado mediante certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;



IV – estar cadastrado no Cadastro Único do Município.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Analise e Julgamento que auxiliará a Secretaria Municipal de Habitação na condução do processo de cadastramento, análise e julgamento dos requerimentos dos interessados no benefício instituído nesta lei.

Parágrafo único: Os membros da comissão de que trata o caput deste artigo terá no mínimo 03 membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

Art. 6º A doação dos lotes autorizada nesta lei será conduzida pela Secretaria Municipal de Habitação, com auxílio da Comissão de Analise e Julgamento referida no artigo anterior, que promoverá ao cadastramento, análise, seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados.

§ 1º. O cadastramento dos interessados será realizado mediante edital público de seleção, com ampla divulgação e publicidade.

§ 2º. No edital de seleção a que se refere o § 1º deste artigo constarão os requisitos o período, local e os requisitos necessários ao cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

§ 3º. O julgamento e classificação dos interessados ocorrerá em assembleia com a participação dos membros da Comissão de Analise e Julgamento, com ampla divulgação e publicidade.

Art. 7º. Na seleção dos interessados, serão observados os seguintes critérios, na ordem de preferência:

I - beneficiário ou integrante de família beneficiária do auxílio moradia;

II - beneficiário ocupante ou cujo grupo familiar esteja ocupando de forma precária, mansa e pacífica, algum imóvel ou próprio municipal sem a documentação adequada;

III - beneficiário com menor renda familiar per capita;

IV - beneficiário portador de necessidades especiais;

V - beneficiário idoso;



VI - beneficiário integrante de grupo familiar com portador de necessidades especiais;

VII - beneficiário integrante de grupo familiar com crianças;

VIII - beneficiário integrante de grupo familiar com idosos;

IX – sorteio.

Art. 8º. Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Secretaria Municipal de Habitação, com o auxílio da Comissão de Análise e Julgamento, promoverá em audiência pública o sorteio dos lotes aos interessados selecionados.

Art. 9º. A doação dos lotes autorizada nesta lei não obriga a doação de materiais de construção ou construção de moradias pelo Município.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar projetos de construção de moradias, que poderão ser adotados como padrões, para as construções nos lotes doados.

Art. 11. Todas as construções de moradias nos lotes doados nos termos desta lei deverão observar as regras de posturas e o Plano Diretor Municipal.

Art. 12. As despesas com o loteamento, escritura pública de doação e registro dos lotes a que se refere esta lei correrão por conta do Município, e serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento.

Parágrafo Único - Incluem-se nas despesas citadas no caput deste artigo aquelas realizadas com obras de infraestrutura urbana do loteamento.

Art. 13. Fica reconhecido o interesse público na doação autorizada nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba – PE, 01 de Dezembro de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE Assinado de forma digital por

ALBUQUERQUE:408060224 MARINALDO ROSENDO DE

34 ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2021.12.01 10:05:36 -03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Incluso, estamos encaminhando às Vossas Excelências, Projeto de Lei que desafeta e autoriza doação de lotes urbanos e dá outras providências.

Os terrenos serão doados para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Cumpre informar que tais terrenos são oriundos de áreas institucionais e verdes, que após análise da Secretaria de Obras, concluiu pela possibilidade de remanejamento com a manutenção dos percentuais mínimos previstos em lei.

A presente Lei visa viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável; implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Isto posto, levando em conta que o projeto beneficia uma grande parcela de nossa população, resta-nos esperar o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO DE Assinado de forma digital por
ALBUQUERQUE:40806022 MARINALDO ROSENDO DE
434 ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.12.01 10:05:55 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Desafeta e autoriza doações de lotes urbanos e dá outras providências”.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 045/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 do mês de dezembro de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

No mérito, observa-se que o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que o inviabilize; todavia, padece de alguns pontos que precisam ser aperfeiçoados, em sua redação, sem modificação substancial, inerentes a questões gramaticais e de técnica legislativa, providências que serão tomadas por esta Comissão, no ensejo de elaboração da redação final.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 045/2021, em estudo.
É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 02 de dezembro de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Presidente

Ver. José Bernardo de Farias

Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro